



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Ref. Inquérito Civil URB n.º 1234

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento na Constituição da República, arts. 1º, I e VI, 5º, I, e 21, e lastreado no Inquérito Civil URB n.º 1234 (em anexo), vem promover a presente

### **MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**

em face do:

- 1) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n.º, Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-020;
- 2) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 042.498.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, n.º 455, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20040-040, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM***

---

Nos termos do artigo 127 da CRFB/88, o Ministério Público é instituição permanente e de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional do estado, à qual foi confiada a defesa da ordem jurídica, do



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre os muitos instrumentos conferidos ao Ministério Público para o exercício de seus poderes-deveres constitucionais, destaca-se a promoção da ação civil pública (artigo 129, inciso III), instrumento processual que possibilita serem levadas ao conhecimento do Estado-Juiz questões referentes a lesões ou ameaça de lesões de cunho metaindividual, destacando-se a proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística.

### DOS FATOS

---

A partir de representação formulada perante sua Ouvidoria (fl. 9 do IC), o Ministério Público instaurou inquérito civil (IC URB n.º 1234) com o objetivo de apurar notícia do avanço horizontal e vertical da Favela do Vidigal por sobre a encosta do Morro Dois Irmãos em direção ao Bairro da Rocinha.

Consta na matéria jornalística publicada no jornal O GLOBO, edição do dia 06 de fevereiro de 2019, **informação acerca do avanço horizontal e vertical da Favela do Vidigal através do crescimento do número de novas obras erguidas sobre lajes de habitações já existentes na Comunidade, em desacordo com os padrões construtivos estabelecidos para a localidade.**

Importante esclarecer que a questão concernente ao risco geológico-geotécnico no Morro do Vidigal foi objeto da Ação Civil Pública nº 0486101-84.2011.8.19.0001, ajuizada em dezembro de 2011 pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital, em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, extinta com resolução do mérito no ano de 2016, entendendo o Poder Judiciário que o Poder Público teria demonstrado (i) realização de obras de contenção de encosta com redução de risco geológico e que (ii) diante do poder



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

discricionário conferido aos entes públicos, tem o Município o poder de definir suas prioridades e cronograma de implantação de medidas necessárias à mitigação dos impactos decorrentes da ocupação irregular das encostas.

Nada obstante, recentes episódios de deslizamentos ocorridos na encosta do Morro Dois Irmãos, especialmente na face voltada para a Avenida Niemeyer evidenciam a necessidade de uma conduta permanente e eficiente de controle e fiscalização das políticas públicas de contenção/recuperação/manutenção de encostas na cidade do Rio de Janeiro, que obrigatoriamente devem ser executadas pelos entes federativos, réus na presente medida judicial.

Assim sendo, urge avaliar a eficácia das medidas de contenção/recuperação/manutenção realizadas pelo Município do Rio de Janeiro, com o apoio do Estado do Rio de Janeiro na Comunidade do Vidigal e nas demais aglomerações urbanas normais e/ou subnormais no entorno, bem como o comportamento dos entes federativos no período compreendido entre o trânsito em julgado do Acórdão que julgou improcedente o pleito Ministerial até os dias atuais.

*Além da análise acima descrita, impõe-se a verificação da eventual necessidade de (i) redução do risco geológico de escorregamento da encosta; (ii) realocação de residências; (iii) recuperação de áreas desmatadas com o replantio de espécime nativos da mata atlântica; (iv) instalação de infraestrutura urbana consistente em rede de esgotamento sanitário e drenagem pluvial e, por fim (v) fiscalizar toda a área da favela para evitar novas ocupações irregulares, seja horizontal, seja vertical e (vi) impedir a supressão de cobertura vegetal nativa da mata atlântica na encosta, com implantação de projeto de recuperação de áreas desmatadas. Temas que compõe o*



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

### **objeto da ação principal decorrente da presente iniciativa a ser proposta futuramente.**

Assim, não obstante a improcedência da citada ação, diante dos **NOVOS FATOS** trazidos à colação pelas notícias divulgadas na rede social e na imprensa, há evidências suficientes para autorizar a presente medida cautelar em caráter antecedente, com o objetivo de apurar a conduta do poder público na execução da política pública de contenção/recuperação/manutenção de encostas, através da análise das intervenções concretas para redução/eliminação do risco geológico e da garantia da segurança humana.

No curso do Inquérito Civil que instrui a presente medida a Secretaria Municipal de Conservação e Meio ambiente e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, apesar de instadas a se manifestarem, quedaram-se inertes.

A Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) respondeu ao ofício a ela encaminhado, de forma breve e sucinta: *“que compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação (SMIH) o licenciamento e a fiscalização em Áreas declaradas de Especial Interesse Social (AEIS) e favelas, razão pela qual a solicitação será encaminhada àquela Pasta para atendimento.”* (fl. 49 do IC).

Do mesmo modo, a Fundação Geo-Rio instada a esclarecer as intervenções executadas na referida encosta respondeu laconicamente (fls. 53 do IC) que *“Em atenção ao ofício da 2ª PJURB nº 116/2019 ref. ao Inquérito Civil URB 1234, temos a informar que não é de nossa competência o monitoramento do crescimento da ocupação em qualquer área da cidade, formal ou informal. Contudo, quanto ao gerenciamento do risco geológico-geotécnico existente na Comunidade do Vidigal, temos a informar que, em função das diversas intervenções realizadas a partir de 2011. Foi mitigado grande parte do alto risco na comunidade (figuras le2)”*.



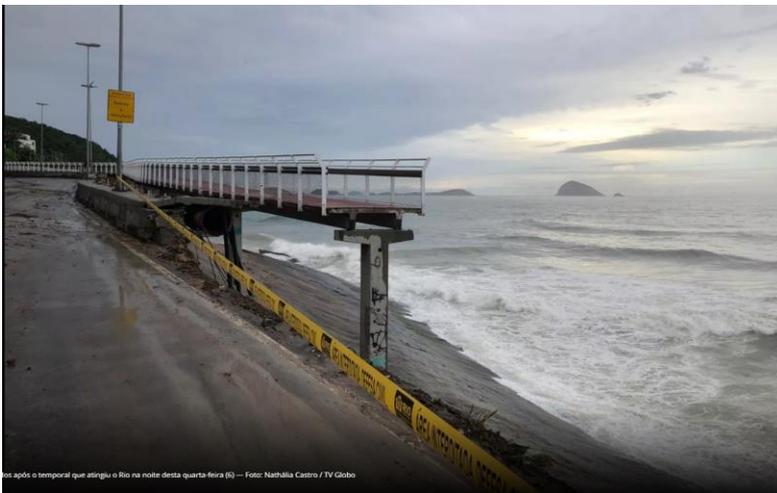
## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

No entanto, as alegações da Fundação Geo-Rio acerca das mitigações do alto risco na encosta e na Comunidade do Vidigal chocam-se frontalmente com os fatos noticiados e constatados.

É fato público e notório que as fortes chuvas que assolaram a Cidade do Rio de Janeiro nos dias 06/02/2019, 08/04/2019 e 16/05/2019 geraram o deslizamento de terra na Comunidade do Vidigal culminando, inclusive, no desabamento de outros trechos da Ciclovia Tim Maia. Sendo que, no desabamento ocorrido em fevereiro, o barranco soterrou um ônibus que passava pela avenida matando duas pessoas.

Ou seja, a ocupação desordenada na encosta está gerando grande impacto e alto risco geológico no local.



*(desabamento ocorrido em 06/02/2019)*



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ



*(desabamento ocorrido em 08/04/2019)*



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ



*(desabamento ocorrido em 16/04/2019)*

A grave situação de risco, comprovada através de mídia eletrônica encaminhada com diversas imagens de rochas que poderão se deslocar e escorregar pela encosta do Morro Dois Irmãos, na face voltada para a Avenida Niemeyer, expondo a iminente risco os habitantes, as várias habitações no local, além das milhares de pessoas que circulam diariamente em veículos automotores, individuais e coletivos, pela Avenida Niemeyer.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ



Segundo relata o Engenheiro Civil e presidente da Associação de Moradores e amigos de São Conrado (Amasco), José Britz, em matéria jornalística publicada no jornal O GLOBO, edição do dia 23 de maio 2019, os acidentes ocorridos no local são provenientes do desordenado crescimento do Morro do Vidigal e da falta de preservação das áreas verdes. Na opinião dele, os sucessivos problemas da Niemeyer demonstram que é inviável manter a via aberta. Ainda segundo ele o acesso é falho em termos de segurança e, além disso, as condições climáticas irão trazer temporais cada vez mais fortes.

Consta ainda na matéria informação de que 26 imóveis do Vidigal, localizados na Avenida Presidente João Goulart, que estão na beira do precipício, foram interditados pela Defesa Civil. Alguns ficam a apenas cinco metros do penhasco. Ainda assim, sete deles ainda estão ocupados. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação (SMIH) informou que oito imóveis serão demolidos devido à proximidade do barranco.

Na matéria veiculada em 17 de maio de 2019 no jornal O GLOBO há informação de que após o temporal de abril, a Prefeitura anunciou um novo protocolo de prevenção, que prevê o bloqueio da Niemeyer quando o volume



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

de chuva atingir 45mm. O objetivo é evitar a exposição de pedestres e motoristas ao risco de soterramento. No entanto, a estação meteorológica do Vidigal registrou, no dia 16 de maio, 6,4mm em uma hora, segundo o Centro de Operações Rio, e a via só foi fechada às 7h20m, quando já estava coberta de lama. O barro que desceu da encosta atingiu um imóvel, que já estava interditado desde abril. Casas no Vidigal, que ficam poucos metros acima do ponto de deslizamento, também estão vazias há mais de um mês devido aos riscos.

Assim, a atuação do Ministério Público, através desta cautelar em caráter antecedente, é evitar que novas vidas humanas sejam perdidas em decorrência de desastres ambientais e naturais. Para tanto, não resta outra opção, senão a intervenção judicial, a fim de compelir os réus, através da Defesa Civil, Serviços Geológicos Estadual e Municipal (GEORIO) e Corpo de Bombeiros a evacuarem imediatamente os moradores constantes na área de risco de rolamento dessas rochas, solo e vegetação, bem como executarem as intervenções urgentes e necessárias à contenção, recuperação e manutenção da encosta.

### **DIREITO**

---

A Constituição da República de 1988, ao estabelecer as competências concorrentes dos Entes Federativos, incumbe os demandados do dever de proteger e preservar o *meio ambiente ecologicamente equilibrado* para as presentes e futuras gerações, bem como de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CRFB/88, arts. 23, VI e IX, e 225).

Ademais, o legislador pátrio atribui exclusivamente aos Municípios a tarefa de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

urbano, cabendo-lhe, também, executar a política de desenvolvimento urbano (CR/88, art. 30, VIII, e 182; Lei Complementar n.º 10.257/2001, art. 2º, VIII, “F”).

Importa anotar, ainda, que a Lei Maior garante “aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade (...) do direito à segurança” (CRFB/88, art. 5º, *caput*).

Outrossim, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao tratar da política urbana, impõe aos Municípios e ao Estado a obrigação de atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, as quais são compreendidas como o direito de todo cidadão, entre outros, a contenção, segurança e preservação do patrimônio ambiental. Eis o teor do dispositivo em comento:

**Art. 229. A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.**

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, **contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental** e cultural.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras. Com esse viés, atribui-se ao Poder Público local, entre outros, o dever



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

de executar obras de contenção de encostas (arts. 30, XIX, “F”, 422, §1º, 460 e 461, X, “e”).

Em sintonia com a sua Lei Orgânica, o Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro, criado pela Lei Complementar n.º 111/2011, define como áreas com condições físicas adversas à ocupação as frágeis de encostas, sujeitas a deslizamentos, desmoronamentos e outros processos geológicos ou geotécnicos que comprometam ou possam comprometer a sua estabilidade, condicionando seus usos a critérios geotécnicos de avaliação dos riscos de escorregamentos (art. 28, *caput*, I, §§ 1º e 2º).

Ainda a respeito do tema, o Plano Diretor estabelece como objetivos e diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos a adoção de diversas medidas voltadas à prevenção de acidentes em áreas de encostas e suscetíveis a deslizamentos, conforme se depreende dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 219. São objetivos da Política de Saneamento e Serviços Públicos:  
(...)

VII. prevenir os acidentes de origem geológico-geotécnica e restabelecer as condições de segurança das áreas afetadas;

Art. 220. São diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos:  
(...)

III - concepção, de forma integrada e planejada, dos instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes e os deslizamentos de encostas do município;

Art. 223. Os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Públicos são:  
(...)

III. proteção geotécnica das encostas;

Art. 319. São meios de defesa da Cidade:

I. a prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

- a) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;
  - b) rede de monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos, marinhos, geotécnicos, das vias públicas e da qualidade do ar, das águas e do solo;
  - c) a assistência à população diante da ameaça ou dano;
- II. o impedimento e a fiscalização da ocupação de áreas de risco, assim definidas em laudo solicitado ou emitido pelo órgão técnico competente, e de áreas públicas, faixas marginais de rios e lagoas, vias públicas e áreas de preservação permanente;
- III. a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental, contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa da Cidade;
- IV. a identificação e o cadastramento de áreas de risco; V. a implantação de um programa amplo e sistêmico de Educação Ambiental de Prevenção contra o risco junto à população, em especial nas áreas de mais baixa renda;
- VI. a cooperação da população na fiscalização do estado da infraestrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento.

Nesse mesmo viés, a Lei Federal n.º 12.608/2012 (Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil) estabelece que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as *medidas necessárias à redução dos riscos de desastre* (art. 2º).

O mesmo diploma legal, indo além, ainda dispõe que a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco (art. 2º, §2º).

Não obstante a imperatividade que decorre do extenso arcabouço normativo sobre o tema, os réus deixaram de adotar medidas efetivas para afastar os riscos iminentes de deslizamentos na encosta do Morro do Vidigal.

Com efeito, em virtude das fortes chuvas que acometeram a Cidade nos dias 06/02/2019, 08/04/2019 e 16/05/2019, ocorreram deslizamentos na encosta da comunidade objeto da lide, que ocasionaram novos desabamentos



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

de trechos da ciclovia Tim Maia, bem como o soterramento de um ônibus que transitava pela Avenida Niemeyer, episódio este que culminou na morte de duas pessoas.

Sucede que, conforme revelam, a toda evidência, as matérias jornalísticas anexas à presente exordial, bem como o vídeo constante de mídia a ser acautelada no cartório desse d. Juízo, há iminência de novos deslizamentos de blocos e terra no local, colocando em situação de risco inúmeras pessoas.

### **DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**

---

Nos termos do artigo 303 do NCPC, o Autor esclarece que a demanda principal a ser oportunamente distribuída estará delimitada pelo reconhecimento do dever dos Poderes Públicos Estadual e Municipal de apresentarem mapeamento das novas áreas de risco geológico da encosta do Morro Dois Irmãos, na face voltada para Avenida Niemeyer, na qual se encontra localizada a Comunidade do Vidigal, identificar todas as habitações localizadas nessa área de risco, o quantitativo da população abrangida, plano de remoção e realocação nos termos estabelecidos na Lei Orgânica e no Plano Diretor, efetuar as intervenções de engenharia e geotécnica necessários à contenção das encostas consideradas de risco de deslizamento/escorregamento, efetuar as obras de drenagem pluvial e esgotamento sanitário necessárias à eliminação do risco de alagamentos e deslizamentos de encostas e estabelecer programa de controle de expansão vertical e horizontal na Comunidade do Vidigal em desacordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a localidade.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

Ademais, para a concessão de qualquer tutela de urgência (art. 300, NCPC), seja ela antecipada ou cautelar, devem existir elementos que evidenciem: a) Probabilidade do direito e; b) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É inequívoca a probabilidade do direito, consistente na expressão latina *fumus boni iuris*. Todos os documentos juntados aos autos demonstram o sério risco de deslizamento no Parque Natural Municipal Penhasco Dois Irmãos, na face voltada para a Avenida Niemeyer, na qual se encontra localizada a Comunidade do Vidigal. A mídia digital constante no respectivo procedimento não deixa dúvidas sobre o perigo das rochas, solo e vegetação descolarem da estrutura natural e rolares para a Comunidade e para as vias de circulação existentes no local, podendo atingir também a Avenida Niemeyer e ainda a Ciclovia Tim Maia.

Por outro lado, a medida é de extrema urgência e de indiscutível emergência na evacuação das pessoas constantes no espectro de rolamento destas pedras e barrancos, bem como a interrupção da circulação viária na Avenida Niemeyer. Vidas humanas poderão e deverão ser salvas pela atuação conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário. Neste momento, a única forma de evitar mais uma tragédia neste ano de 2019 é retirar todos os moradores da Comunidade do Vidigal e das demais aglomerações urbanas normais e subnormais existentes no seu entorno, que estão abrangidos pela área de risco e, conseqüentemente, abrigá-los em instalações dignas até a cessação do risco e impedir a circulação de veículos automotores e não motorizados na região.

Além disso, não é demais lembrar que esta cidade já sofreu inúmeras conseqüências desastrosas por causa das fortes chuvas ocorridas no presente ano, conforme explicitado em linhas acima e amplamente noticiado na imprensa nacional e internacional.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

Os danos materiais, humanos e ambientais poderiam ter sido mitigados se houvesse a atuação preventiva do Poder Público, o que, lamentavelmente, não foi feito. O Ministério Público busca a tutela preventiva, por meio deste pedido cautelar antecedente, dos moradores das comunidades que estão submetidos a este grave e iminente risco, bem como toda a população que transita na Avenida Niemeyer todos os dias. Não se pode admitir que mais vidas humanas sejam perdidas por inércia dos órgãos estatais. A demora no deferimento deste pedido poderá acarretar a morte de inúmeras pessoas, as quais o Estado brasileiro tem o dever de proteger.

### **DOS PEDIDOS**

---

Pelo exposto e provado, requer o Ministério Público:

a) seja determinado, em caráter de urgência e INAUDITA ALTERA PARS, o deferimento da tutela cautelar para ordenar aos réus MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, através dos Secretários Municipais de Saúde e Defesa Civil, da Infraestrutura e Habitação e de Transporte, bem como do Presidente da GeoRio, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através dos Secretarias de Estado de Infraestrutura e Obras, de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros e das Cidades:

1. a imediata interdição da Avenida Niemeyer, nos dois sentidos, para circulação de veículos motorizados e não motorizados, preservados os acessos controlados de moradores locais, demais pessoas autorizadas pelos moradores locais e coisas às vias de circulação viária



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

secundárias e endereços localizados no entorno, somente acessíveis pela utilização da Avenida Niemeyer, até que laudo pericial conclusivo, elaborado por Perito da confiança deste MM. Juízo, conclua pela absoluta segurança na circulação viária de veículos automotores e não motorizados, bem como de pessoas não autorizadas na referida Avenida.

2. a realização de vistoria na encosta do Morro Dois Irmãos, com face para a Avenida Niemeyer, para identificação dos locais de escorregamento e demais situações de risco de escorregamento de elementos de rochas, solo e vegetação, individual ou coletivamente considerados, e elaboração de laudo técnico conclusivo indicando as intervenções de engenharia necessárias à contenção/remoção dos elementos em risco de escorregamento, bem como das intervenções necessárias à recuperação da estabilidade geológica e florestal da encosta, objeto da presente ação.

3. a execução incontinenti de todas as intervenções a serem indicadas como imprescindíveis e inadiáveis no laudo técnico conclusivo requerido no item 2, necessárias à contenção, recuperação e manutenção da encosta do Morro Dois Irmãos, com face para a Avenida Niemeyer.

4. a identificação imediata de todas as habitações, seja na comunidade do Vidigal ou qualquer outro agrupamento urbano normal ou subnormal, localizado na encosta do Morro Dois irmãos, na face voltada para a Avenida Niemeyer, situado em área de risco, assim declarada através de laudo técnico elaborado por profissionais com capacitação profissional,



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

pertencentes às estruturas orgânicas dos órgãos públicos integrantes das estruturas administrativas dos Réus.

5. a imediata evacuação dos moradores residentes na Comunidade do Vidigal ou de qualquer outro agrupamento urbano normal ou subnormal, localizado na encosta do Morro Dois irmãos, na face voltada para a Avenida Niemeyer, que estejam no espectro de rolamento de rochas, solo e vegetação, identificados no laudo requerido no item anterior, com ampla divulgação da suas fases pelos meios de comunicação de massa disponíveis, sem prejuízo da comunicação pessoal a cada morador identificado em área de risco.

6. o reassentamento dos moradores, as expensas do Poder Público, identificados conforme requerido nos itens 4 e 5, em locais dignos e seguros até a eliminação de todo e qualquer risco à segurança humana e habitacional, através da homologação dos laudos técnicos e ações correspondentes, indicados nos itens 2 e 3.

7. a intimação pessoal dos Chefes do Executivo Estadual e Municipal para que adotem as medidas necessárias à execução das ações concretas requeridas nos itens anteriores.

8. a fixação de multa de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por hora de descumprimento, devendo ser direcionada diretamente e solidariamente às autoridades responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital – RJ

b) A citação dos réus para contestarem a ação;

c) Ao final, sejam julgados integralmente procedentes os pedidos cautelares descritos.

Pugna pela prova do alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente, prova testemunhal, documental, pericial e inspeção judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2019

**MARCUS C. PEREIRA LEAL**  
Promotor de Justiça